



PARECER Nº 494/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 19170/2025

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0698/2025

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0698/2025, de iniciativa parlamentar, que *"Institui a inclusão da Síndrome de Dravet em protocolos estaduais de tratamento e dá outras providências"*. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 917/STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente. (art. 24, XII, da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre proteção à saúde (arts. 23, II, e 196 da CRFB/88). 4. Ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## I – RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 2050/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0698/2025, de origem parlamentar, que *"Institui a inclusão da Síndrome de Dravet em protocolos estaduais de tratamento e dá outras providências."*

Transcreve-se o teor do projeto apresentado pelo parlamentar proponente:

Art. 1º Fica assegurada a inclusão da Síndrome de Dravet nos protocolos clínicos estaduais de atenção integral às doenças raras, enquanto não houver Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) nacional específico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Síndrome de Dravet aquela que possui o diagnóstico genético da condição, independentemente do grau de severidade ou das comorbidades associadas, caracterizada por:

I – Crises convulsivas frequentes, prolongadas e resistentes a medicamentos anticonvulsivantes comuns;

II – Início geralmente nos primeiros 12 meses de vida;

III – Desenvolvimento neuropsicomotor inicialmente normal, seguido de atraso cognitivo progressivo;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

IV – Presença de crises desencadeadas por febre, calor, estresse ou estímulos sensoriais;

V – Risco elevado de mortalidade;

VI – Necessidade de acompanhamento clínico contínuo e tratamento multidisciplinar especializado.

Art. 3º Os protocolos estaduais deverão garantir:

I – Diagnóstico precoce, incluindo métodos genéticos como sequenciamento do exoma;

II – Tratamento integral e multidisciplinar, incluindo medicamentos, terapias de suporte e dietas terapêuticas;

III – Capacitação contínua de profissionais de saúde para o manejo da Síndrome de Dravet;

IV – Orientação e apoio às famílias quanto ao manejo da doença, prevenção de complicações e direitos legais;

V – Monitoramento clínico contínuo e registro dos pacientes em banco de dados estadual de doenças raras;

VI – Promoção de campanhas de conscientização e educação permanente sobre a Síndrome de Dravet.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual será responsável pela execução e fiscalização desta Política, podendo estabelecer parceria com entidades da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, além de firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas.

Art 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a inclusão da Síndrome de Dravet nos protocolos clínicos estaduais de atenção integral às doenças raras, enquanto não houver Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) nacional publicado pelo Ministério da Saúde. Esta medida é fundamental para garantir atendimento adequado, diagnóstico precoce e tratamento integral aos pacientes, considerando a complexidade e gravidade da doença.

A Síndrome de Dravet é uma encefalopatia epiléptica de origem genética, que se manifesta geralmente no primeiro ano de vida com crises convulsivas prolongadas, frequentes e resistentes aos tratamentos convencionais. A doença provoca atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor, alterações cognitivas e comportamentais, além de risco elevado de mortalidade, demandando acompanhamento clínico contínuo e tratamento multidisciplinar especializado.

Nesse sentido, a falta de protocolos nacionais e o difícil acesso a exames, terapias e medicamentos tornam urgente a criação de protocolos estaduais para a Síndrome de Dravet, garantindo atendimento adequado, capacitação profissional, apoio às famílias, registro de pacientes e campanhas de conscientização para reduzir o estigma e sensibilizar a sociedade.

Assim, a instituição deste Cadastro representa o compromisso do Estado de Santa Catarina com a saúde e a proteção integral das pessoas com doenças



raras.

É o relato do necessário.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. O art. 19 do Decreto Estadual no 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei, assim determina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, incumbindo às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto.

O projeto de lei visa assegurar a inclusão da Síndrome de Dravet nos protocolos clínicos estaduais de atenção integral às doenças raras, enquanto não houver Protocolo Clínico



e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) nacional específico (Art. 1º, PL).

## **II.1. Da constitucionalidade formal**

Em relação à **constitucionalidade formal subjetiva** não há usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado, pois o Projeto não trata de nenhuma das matérias dispostas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondente ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), *verbis*:

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CESC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

**§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Compreendo que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."* (Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911).

A questão central reside em definir o que se deve entender por "tratar da atribuição de seus órgãos". Uma interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador. Tal entendimento, todavia, engessaria a atividade legislativa e contrariaria a própria lógica do sistema de freios e contrapesos.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, ou seja, de dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

**Dito isso, a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.**

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Discutiu-se naquela via processual a constitucionalidade de ato normativo criador de programa social intitulado "Rua da Saúde". Restou assentado, no voto do Ministro relator, que a edição da questionada lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa."

**De forma análoga, o Projeto de Lei em análise, ao incluir a Síndrome de Dravet**



em protocolos estaduais de tratamento, não promove inovações no plano organizacional da Administração Pública, tampouco altera a estrutura de seus órgãos. Seu propósito é reforçar obrigações já previstas constitucionalmente, como o dever do Estado de cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, da Constituição da República).

Dessa forma, resta afastada qualquer hipótese de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a proposição não invade competência privativa do Governador, tampouco trata de matéria sujeita a essa reserva. O Projeto limita-se a instituir uma política pública de interesse geral, voltada aos cuidados da saúde, compatível com os princípios constitucionais e promoção dos direitos fundamentais.

Sobre a **constitucionalidade formal orgânica**, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que "*significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior*" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020).

É também o que explica, nestes termos:

"(...).

*O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.*

(...)" (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), fundamento da República Federativa do Brasil:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption)**. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29/6/2017).

Estabelecidos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, verifico que **este projeto de lei trata do tema "proteção e defesa da saúde", matéria cuja competência legislativa é concorrente entre os entes federados:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Trata-se, portanto, de conteúdo normativo que se insere integralmente no campo de competência dos estados-membros, especialmente nas áreas de proteção e defesa à saúde, sem qualquer sobreposição ou conflito com normas federais vigentes.

Dessa forma, à luz do art. 24, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, que disciplina o regime da competência legislativa concorrente, evidencia-se a existência de um verdadeiro "*condomínio legislativo*", no qual os entes federativos exercem competências de forma harmônica e coordenada, respeitados os limites constitucionais.

Dessa forma, **não se configurando usurpação da competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa legislativa, tampouco invadindo-se a competência legislativa privativa da União, entendo que o presente projeto de lei é formalmente constitucional.**



## **II.2. Da constitucionalidade material**

Quanto à constitucionalidade material, não verifico ofensa a nenhum dispositivo constitucional, na medida em que o conteúdo da proposição prestigia as disposições que asseguram a proteção à saúde (art. 23, II, da CRFB).

E ainda, destaca-se o teor do artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No caso em concreto, ao determinar a inclusão da Síndrome de Dravet nos protocolos clínicos estaduais, o projeto concretiza o princípio da integralidade da assistência e fortalece a efetividade do direito fundamental à saúde.

Constato também, portanto, a constitucionalidade material do PL em análise.

## **III - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 0698/2025.

É o parecer.

**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **28BHP3D3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA** (CPF: 030.XXX.129-XX) em 15/12/2025 às 19:00:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTcwXzE5MTc2XzlwMjVfMjhCSFAzRDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019170/2025** e o código **28BHP3D3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

**Referência:** SCC 19170/2025

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 698/2025

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0698/2025, de iniciativa parlamentar, que *"Institui a inclusão da Síndrome de Dravet em protocolos estaduais de tratamento e dá outras providências"*. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 917/STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente. (art. 24, XII, da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre proteção à saúde (arts. 23, II, e 196 da CRFB/88). 4. Ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **RM5683IX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 15/12/2025 às 19:05:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTcwXzE5MTc2XzlwMjVfUk01NjgzSVg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019170/2025** e o código **RM5683IX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 19170/2025

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0698/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Institui a inclusão da Síndrome de Dravet em protocolos estaduais de tratamento e dá outras providências*". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 917/STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente. (art. 24, XII, da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre proteção à saúde (arts. 23, II, e 196 da CRFB/88). 4. Ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 494/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 494/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZY73MW85**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 15/12/2025 às 20:19:03  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 16/12/2025 às 14:40:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTcwXzE5MTc2XzlwMjVfWik3M01XODU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019170/2025** e o código **ZY73MW85** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE  
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA  
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO  
COORDENAÇÃO ESTADUAL DE DOENÇAS RARAS

Parecer nº 147/2025

Florianópolis, 02 de dezembro de 2025

Referência: SCC 19173/2025 e PL 0698/2025, que trata a inclusão da Síndrome de Dravet em protocolos estaduais de tratamento.

Considerando que os critérios adotados pela Organização Mundial de Saúde para a definição de doença rara, que considera como tal aquelas que acometem até 65 pessoas em 100 mil habitantes;

Considerando que hoje existe mais de oito mil doenças classificadas como raras;

Considerando que a Coordenação Estadual de Doenças Raras tem como atribuição principal a **implantação de linhas de cuidado para o atendimento de pessoas com estas patologias** no Estado de Santa Catarina, com base nos PCDTs – Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, instituídos pelo Ministério da Saúde, que atualmente são 48 doenças;

Considerando que a Síndrome de Dravet é uma doença que ainda não tem Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica pelo Ministério da Saúde;

Considerando a proposta apresentada pelo Projeto de Lei que institui a Inclusão da Síndrome de Dravet em protocolos estaduais, e que já existe uma Diretriz Estadual para as Pessoas com Doenças Raras em Santa Catarina, Deliberação 121/CIB/2022.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a inclusão da Síndrome de Dravet nos protocolos clínicos estaduais de atenção integral às doenças raras, enquanto não houver Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) nacional publicado pelo Ministério da Saúde. Embora o propósito busque responder a necessidades legítimas das pessoas com a condição, **não é possível concordar com a proposta**, pelas razões a seguir expostas:

A elaboração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) é competência do Ministério da Saúde, por meio da Conitec, conforme legislação federal que rege o SUS. Embora o Projeto de Lei mencione a falta de PCDT como justificativa para a criação de protocolos estaduais, justamente essa ausência torna inviável a proposta, pois não há diretrizes terapêuticas validadas nacionalmente; não há tecnologias incorporadas; não há definição de tratamentos, exames, medicamentos ou fluxos assistenciais autorizados, não havendo um consenso.

O objetivo do Projeto de Lei envolve garantir diagnóstico precoce (incluindo exames genéticos), tratamento integral, terapias de suporte, dietas terapêuticas, capacitação profissional e monitoramento clínico. Entretanto, tais ações dependem de incorporação prévia de tecnologias pelo Ministério da Saúde.

A Síndrome de Dravet é, de fato, uma condição grave, complexa e de alto impacto para famílias e para o sistema de saúde. Contudo, a resposta adequada exige submissão de tecnologias à Conitec, avaliação de evidências científicas, definição nacional de diretrizes e normatização federal sobre diagnóstico e tratamento. Portanto criar protocolos estaduais exclusivos rompe com a padronização nacional, gera fluxos paralelos e desorganização da rede, o que provoca tratamento desigual entre estados.

Diante do exposto, **o parecer técnico é contrário à aprovação do Projeto de Lei**, especialmente no que tange às proposições relacionadas à Síndrome em questão, em razão da ausência de PCDT federal e da necessidade de incorporação prévia de tecnologias pelo Ministério da Saúde no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - SIGTAP.

Reforçamos, contudo, o compromisso da Secretaria de Saúde com o fortalecimento da atenção às pessoas com doenças raras, bem como com a articulação interinstitucional necessária para que, no futuro, novas tecnologias sejam avaliadas e eventualmente incorporadas de acordo com critérios nacionais de segurança, eficácia e custo-efetividade.

Colocamo-nos à disposição para contribuir em discussões futuras sobre o tema. Sugerimos o encaminhamento para complementação da resposta à Diretoria de Assistência Farmacêutica – DIAF, quanto aos medicamentos e dietas especiais e ao Serviço de Referência em Doenças Raras do Hospital Infantil Joana de Gusmão – HIJG, quanto ao atendimento proposto no referido projeto.

Atenciosamente,

Geyza Regina Domingos de Mello  
Coordenação Estadual de Doenças Raras  
SES/SAS/DAES/GEHAR/RARAS  
[assinado digitalmente]

Jaqueline Reginatto  
Gerente de Habilitação e Redes de Atenção  
SES/SAS/DAES/GEHAR  
[assinado digitalmente]

De acordo,  
Marcus Aurélio Guckert  
Diretor da Atenção Especializada  
SES/SAS/DAES  
[assinado digitalmente]

Willian Westphal  
Superintendente de Atenção à Saúde  
SES/SAS  
[assinado digitalmente]



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **G60T2OC9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GEYZA REGINA DOMINGOS MELLO** (CPF: 033.XXX.869-XX) em 02/12/2025 às 15:51:16  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/12/2020 - 12:28:54 e válido até 10/12/2120 - 12:28:54.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **JAQUELINE REGINATTO** (CPF: 026.XXX.079-XX) em 02/12/2025 às 15:57:05  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:52 e válido até 13/07/2118 - 14:07:52.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **MARCUS AURÉLIO GUCKERT** (CPF: 888.XXX.599-XX) em 02/12/2025 às 18:33:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 03/12/2025 às 10:40:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTczXzE5MTc5XzlwMjVfRzYwVDJPQzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019173/2025** e o código **G60T2OC9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

REF.: PROCESSO SCC 19173/2025

Acolho o Parecer Técnico nº 147/2025, da Superintendência de Atenção à Saúde, no que se refere às limitações legais e federativas impostas ao Estado de Santa Catarina quanto à elaboração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, PCDT, cuja competência é atribuída ao Ministério da Saúde, por intermédio da Conitec, bem como quanto à necessária incorporação prévia de tecnologias no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Não obstante, registro manifestação favorável ao mérito social e humanitário do pleito, reconhecendo a relevância da Síndrome de Dravet como condição rara, grave e de elevado impacto para os pacientes, familiares e cuidadores, bem como a legitimidade da preocupação externada pelo Poder Legislativo no fortalecimento da atenção a essas pessoas.

Ressalto que a Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de sua competência complementar no âmbito do SUS, mantém firme compromisso com a Política Estadual de Atenção às Pessoas com Doenças Raras, instituída pela Deliberação CIB nº 121/2022, devendo atuar de forma articulada, responsável e cooperativa com o Ministério da Saúde, sem prejuízo da padronização nacional e da equidade do sistema.

Registro, ainda, que este Secretário de Estado da Saúde manifesta-se favoravelmente ao reconhecimento, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de data alusiva às pessoas acometidas pela Síndrome de Dravet, como medida simbólica e institucional de sensibilização, conscientização e fortalecimento das políticas públicas voltadas a essa população.

Nesse sentido, esta Pasta manifesta-se favorável ao avanço do debate, desde que observados os seguintes parâmetros:

- I – que eventual iniciativa legislativa não implique a criação de Protocolos Clínicos ou Diretrizes Terapêuticas estaduais em substituição ou antecipação aos PCDT nacionais;
- II – que as ações estaduais priorizem o fortalecimento da rede de atenção, a organização dos fluxos assistenciais, o acolhimento, o acompanhamento clínico e a capacitação das equipes de saúde, respeitados os normativos vigentes;
- III – que o Estado atue como indutor e articulador institucional, apoiando tecnicamente a produção de evidências, a organização das informações assistenciais e o diálogo

Red. GABS/YGS-



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE

com o Ministério da Saúde, visando subsidiar futura avaliação e eventual incorporação de tecnologias pela Conitec.

Sendo o que havia a se manifestar, e valendo o presente despacho como ofício, determino a devolução dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, especialmente quanto ao prosseguimento da tramitação legislativa, à luz das considerações técnicas e institucionais ora consignadas.

Reafirma-se o compromisso desta Secretaria de Estado da Saúde com a atenção integral às pessoas com doenças raras, com o diálogo interinstitucional e com a observância das competências estabelecidas no âmbito do Sistema Único de Saúde e do pacto federativo.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**Diogo Demarchi Silva**  
Secretário de Estado da Saúde  
(assinado digitalmente)

Red. GABS/YGS-

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar - Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130  
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848  
E-mail: [apoio@saude.sc.gov.br](mailto:apoio@saude.sc.gov.br)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6M203DQY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 13/02/2026 às 09:50:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTczXzE5MTc5XzlwMjVfNk0yMDNEUVk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019173/2025** e o código **6M203DQY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 32/2026/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 19173/2025

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

**Ementa:** Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 698/2025, que *“Institui a inclusão da Síndrome de Dravet em protocolos estaduais de tratamento e dá outras providências”*, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 2051/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 698/2025, que *“Institui a inclusão da Síndrome de Dravet em protocolos estaduais de tratamento e dá outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Especializada, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer nº 147/2025 e de despacho do Secretário da Pasta.

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022<sup>2</sup>** e **nº 2/2022<sup>3</sup>**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

<sup>2</sup> OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup> OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, in casu, a Diretoria de Atenção Especializada, que se manifestou sobre a matéria por meio do Ofício nº 147/2025 (fls. 05/06), bem como por despacho do Secretário de Estado da Saúde (fls. 07/08), do qual se extrai, em síntese, o seguinte:

Acolho o Parecer Técnico nº 147/2025, da Superintendência de Atenção à Saúde, no que se refere às limitações legais e federativas impostas ao Estado de Santa Catarina quanto à elaboração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, PCDT, cuja competência é atribuída ao Ministério da Saúde, por intermédio da Conitec, bem como quanto à necessária incorporação prévia de tecnologias no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Não obstante, registro manifestação favorável ao mérito social e humanitário do pleito, reconhecendo a relevância da Síndrome de Dravet como condição rara, grave e de elevado impacto para os pacientes, familiares e cuidadores, bem como a legitimidade da preocupação externada pelo Poder Legislativo no fortalecimento da atenção a essas pessoas.

Ressalto que a Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de sua competência complementar no âmbito do SUS, mantém firme compromisso com a Política Estadual de Atenção às Pessoas com Doenças Raras, instituída pela Deliberação CIB nº 121/2022, devendo atuar de forma articulada, responsável e cooperativa com o Ministério da Saúde, sem prejuízo da padronização nacional e da equidade do sistema.

Registro, ainda, que este Secretário de Estado da Saúde manifesta-se favoravelmente ao reconhecimento, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de data alusiva às pessoas acometidas pela Síndrome de Dravet, como medida simbólica e institucional de sensibilização, conscientização e fortalecimento das políticas públicas voltadas a essa população. **Nesse sentido, esta Pasta manifesta-se favorável ao avanço do debate, desde que observados os seguintes parâmetros:**

I – que eventual iniciativa legislativa não implique a criação de Protocolos Clínicos ou Diretrizes Terapêuticas estaduais em substituição ou antecipação aos PCDT nacionais;

II – que as ações estaduais priorizem o fortalecimento da rede de atenção, a organização dos fluxos assistenciais, o acolhimento, o acompanhamento clínico e a capacitação das equipes de saúde, respeitados os normativos vigentes;



III – que o Estado atue como indutor e articulador institucional, apoiando tecnicamente a produção de evidências, a organização das informações assistenciais e o diálogo com o Ministério da Saúde, visando subsidiar futura avaliação e eventual incorporação de tecnologias pela Conitec.

Sendo o que havia a se manifestar, e valendo o presente despacho como ofício, determino a devolução dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, especialmente quanto ao prosseguimento da tramitação legislativa, à luz das considerações técnicas e institucionais ora consignadas.

Reafirma-se o compromisso desta Secretaria de Estado da Saúde com a atenção integral às pessoas com doenças raras, com o diálogo interinstitucional e com a observância das competências estabelecidas no âmbito do Sistema Único de Saúde e do pacto federativo.

Desse modo, conforme manifestação do Secretário de Estado da Saúde, verifica-se a inexistência de óbice de interesse público à proposição em análise, desde que observadas as recomendações consignadas.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

### III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**<sup>4</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do Secretário de Estado da Saúde, acolhido o parecer do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde (SES), observadas as recomendações consignadas.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **28QAVH49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 19/02/2026 às 17:24:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 20/02/2026 às 20:45:43  
Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 24/10/2025 - 13:32:18 e válido até 23/10/2028 - 13:32:18.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTczXzE5MTc5XzlwMjVfMjhRQVZINDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019173/2025** e o código **28QAVH49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.